



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 1.00580/2016-19

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

EMENTA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO NAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 13/2006 E 23/2007. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E INQUÉRITO CIVIL. DISCIPLINA ADEQUADA DO ACESSO AOS AUTOS PELO DEFENSOR. DIREITO DE ACOMPANHAR E AUXILIAR O INVESTIGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO OU DEPOIMENTO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 13.245/2016. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, COM ALTERAÇÕES.

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Nacional Walter de Agra Júnior por ocasião da 14ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada no dia 27/07/2016, que visa alterar o artigo 7º da Resolução CNMP nº 13/2006 (que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal), e os artigos 6º e 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 (que dispõe sobre o Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público).

2. O que se busca é incluir nas Resoluções acima destacadas as novas previsões da Lei nº 13.245/2016 (que alterou o Estatuto da OAB), especialmente aquelas relacionadas à possibilidade de amplo acesso aos autos pelo Defensor, ressalvadas as hipóteses que envolvem sigilo, e o direito do Causídico de acompanhar e auxiliar o investigado durante o interrogatório ou depoimento no curso da investigação, podendo apresentar razões e quesitos.

3. Os dispositivos, que passarão a dispor sobre a possibilidade de o Defensor examinar, mesmo sem procuração específica, autos não sigilosos de procedimentos conduzidos pelo Ministério Público, podendo copiar documentos e assistir o investigado durante o interrogatório ou depoimento, precisam ser incorporados às Resoluções que dispõem sobre os procedimentos Ministeriais.

4. O próprio legislador não delimitou que as investigações versadas na Lei nº 12.345/2016 seriam apenas aquelas que envolvessem matéria criminal, não cabendo ao intérprete, portanto, restringir o alcance da norma.

5. As mudanças propostas no presente feito, assim como aquelas introduzidas pela Lei nº 13.245/2016, não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, mas sim de outorgar um viés mais garantista à investigação, buscando assegurar os direitos fundamentais do investigado. Evitam-se, assim, expedientes inquisitoriais eventualmente arbitrários, vez que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos.

6. É necessário, na esteira da sugestão apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente do CNMP, adequar as referências às palavras “advogado” e “cliente”, presentes na Proposição apresentada, substituindo-as, respectivamente, por “defensor” e “investigado”, suprimindo, ainda, as alusões ao Estatuto da OAB. Além disso, há também a necessidade de modificar a redação do art. 7º, *caput*, da Resolução CNMP nº 13/2006, de modo a substituir a palavra “advogado” por “defensor”.

7. É forçoso observar que, para além da relação privada “advogado-cliente”, também é possível a atuação do Defensor Público ou dativo no curso das investigações promovidas pelo Órgão Ministerial. Assim, uma vez que o acesso aos autos de procedimentos investigatórios tem como foco o exercício da defesa, as mencionadas alterações mostram-se necessárias.

8. É necessária a inversão de posições entre os §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CNMP nº 13/2006, sugeridos pelo Conselheiro Proponente, de modo a adequar a localização das disposições em comento à ordem topográfica prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

9. Impende suprimir a expressão “requerer certidão” na redação sugerida pelo Proponente nos arts. 7º, § 2º, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, e art. 7º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Tal disposição não consta da alteração trazida pela Lei nº 13.245/2016, fundamento legal para a presente Proposta de Resolução, tampouco está presente em qualquer outro dispositivo da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da

OAB), razão pela qual sua inclusão foge do escopo da Resolução e não guarda relação com seu objeto.

10. A Proposta de Resolução objeto dos autos merece contemplar também os dispositivos que preveem a necessidade de procuração nos procedimentos sujeitos a sigilo e a possibilidade de restringir, de modo fundamentado, o acesso à identificação do(s) representante(s) e a diligências em andamento e elementos de prova ainda não documentados, sobretudo como forma de deixar expresso os temperamentos ao exercício da defesa.

11. As alterações introduzidas no Estatuto da OAB pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, que trata especificamente dos direitos do Defensor relativamente a procedimentos investigativos, não mencionam, em nenhum momento, a carga dos autos, ou seja, a retirada do feito das dependências da Instituição condutora da apuração.

12. Em se tratando de procedimentos investigatórios inquisitoriais, o Estatuto da OAB não assegura ao Defensor o direito de retirada dos autos mediante carga, prevendo apenas o direito de amplo acesso ao feito, podendo realizar apontamentos e copiar as peças que entender pertinentes, em meio físico ou digital.

13. Necessária a alteração redacional do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução CNMP nº 13/2006, excluindo a exigência de procuração com poderes específicos para a extração de cópias ou exame dos autos de investigações, porquanto contrária ao disposto na Lei nº 13.245/2016.

14. Previsão de que as disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados deverão ser adequadas à presente Resolução.

15. **APROVAÇÃO** da presente Proposta de Resolução, com as alterações apresentadas no voto do Relator.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 1.00580/2016-19

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR, a Proposta de Resolução subscrita pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, com as alterações apresentadas no voto do Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 1.00580/2016-19

PROPONENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

VOTO

Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Nacional Walter de Agra Júnior por ocasião da 14ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada no dia 27/07/2016, que visa alterar o artigo 7º da Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006¹, e os artigos 6º e 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007².

Em suma, sustenta o Conselheiro Proponente que “o escopo da presente Proposição é permitir que Advogados devidamente habilitados nos autos façam cargas para o fim de extrair cópias de documentos contidos em inquéritos civis públicos, instaurados pelos mais diversos órgãos Ministeriais”, ressalvados aqueles resguardados por sigilo explicitamente decretado.

Ademais, argumenta que o feito em deslinde visa possibilitar aos Causídicos o exame de autos administrativos instaurados pelo Ministério Público, bem como a respectiva extração de cópias, “conferindo-se uma maior garantia quanto ao contraditório e ampla defesa em relação aos clientes dos Advogados”.

¹ Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

² Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Nessa toada, inclusive, esclarece que a medida se faz necessária para restaurar a norma prevista no Art. 7º, § 2º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007, o qual fora suprimido pela Resolução CNMP nº 107, de 5 de maio de 2014³.

Além disso, aduz o Proponente que a publicidade buscada não acarretaria prejuízos ao pleno exercício das atividades Ministeriais, vez que não seriam atingidos os atos preservados por cláusula de sigilo explicitamente decretada pelo Membro do Ministério Público.

Por fim, assevera que, sob sua ótica, a Lei nº 13.245/2016 possui o viés de reafirmar o direito de acesso do Advogado aos processos e procedimentos de qualquer natureza, concretizando as garantias inerentes ao regular exercício profissional.

Diante do exposto, postula o Conselheiro Proponente que sejam inseridas disposições normativas na Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, visando disciplinar a possibilidade de carga rápida dos inquéritos civis para extração de cópias, bem como o acesso e a reprodução de documentos contidos em procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público brasileiro. A seguir, transcrevemos a íntegra da Proposição apresentada:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais terão as seguintes redações:

Art. 7º (...)

§ 1º – Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente,

³ Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

(...)

§ 2º A publicidade consistirá:

(...)

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil. **(Inciso suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014).**

de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.

§2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Art. 2º O artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§11 – O Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.

Art. 3º O artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§6º e 7º, o qual terá a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 6º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 7º - Os procuradores legalmente constituídos poderão, ainda, requerer carga dos autos para extração de cópia parcial ou total de inquéritos civis.

Art. 4º O disposto nesta Resolução revoga quaisquer disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o Conselheiro Proponente submeteu a presente Proposta de Resolução ao Plenário do CNMP.

Apresentada a Proposição em 27 de julho de 2016, durante a 14ª Sessão Ordinária, o feito recebeu a devida tramitação regimental, sendo a nós distribuído em 28 de junho de 2016, para análise e submissão ao Plenário.

Em 03/08/2016, determinamos a notificação dos demais Conselheiros deste CNMP para a apresentação de emendas à Proposição, na esteira do que dispõe o art. 149 do RICNMP⁴.

Em 06/09/2016, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, apresentou emenda à Proposição em deslinde.

Em suma, aduz o Exmo. Presidente deste CNMP que a Proposta de Resolução em tela pretende reproduzir na Resolução CNMP nº 13/2006 apenas parte das inovações trazidas pela Lei nº 13.245, de 2016, deixando de mencionar dispositivos de destacada relevância, como os previstos no art. 7º, §§ 10 e 11, da referida Lei, que veiculam ressalvas e restrições ao exercício do direito ao exame de autos de investigação.

Nesse sentido, propõe que a atualização a ser feita na Resolução nº 13/2006 disponha a respeito da necessidade de apresentação de procuração nos procedimentos investigatórios criminais sujeitos a sigilo, resguardando-se desse acesso as diligências em andamento e ainda não documentadas, quando houver risco de comprometimento da eficiência das diligências.

Além disso, sustenta que é imprescindível adequar a redação apresentada, mormente no que toca à necessidade de substituição das palavras “advogado” e “cliente” por “defensor” e “investigado”, de modo a abrigar também a atuação do Defensor Público ou dativo. Defende, ainda, a permuta topográfica dos §§1º e 2º do art. 7º da Resolução nº 13/2006, sugeridos pelo Conselheiro Proponente.

⁴ Art. 149. As emendas, apresentadas ao Relator no prazo de trinta dias, serão aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ser acompanhadas de justificação sucinta.

Outrossim, argumenta que os dispositivos da Lei nº 13.245/2016, que modificou o Estatuto da OAB, não podem ser transplantados para a Resolução CNMP nº 23/2007, vez que a intenção do Legislador teria sido a de conferir caráter de norma processual penal à Lei mencionada.

Nesse sentido, assevera que não se justifica sejam inseridas na regulamentação de inquérito civil “normas cunhadas especificamente para o inquérito policial e para procedimento investigatório criminal”. Argumenta, ainda, que a aludida Resolução já assegura o exercício das prerrogativas do Defensor com relação ao acesso aos autos.

Noutro giro, propõe que seja excluído o art. 4º da Proposta de Resolução apresentada (“Art. 4º O disposto nesta Resolução revoga quaisquer disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados”), uma vez que o instituto da revogação pressupõe que a norma revogadora e a revogada emanem do mesmo Órgão. Assim, não poderia o CNMP revogar norma expedida por Unidade ou Ramo do Ministério Público.

A seguir, colacionamos a Emenda proposta pelo Exmo. Sr. Presidente do CNMP:

EMENDA Nº , DE 2016
(à Proposta de Resolução, de 27/07/2016, autuada como
PROPOSIÇÃO nº 1.00580/2016-19)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Resolução, de 27/07/2016, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

"Art. 7º§ 1º O defensor, mesmo sem procuração, poderá examinar autos de procedimento investigatório criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao membro do Ministério Público, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado no curso do procedimento investigatório criminal, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo apresentar razões e

quesitos.

§ 3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências."

Outrossim, sugerimos a supressão dos arts. 2º, 3º e 4º propostos, renumerando-se, como art. 2º, o art. 5º da Proposta:

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

É O RELATÓRIO.

PASSAMOS AO VOTO.

1. DO CABIMENTO

Preliminarmente, entendemos pelo cabimento da presente Proposição, haja vista que o art. 147, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, dispõe que **qualquer Membro** ou Comissão **poderá apresentar Proposta de Resolução**⁵.

2. DO MÉRITO

2.1. DO CONTEXTO JURÍDICO

No que toca ao mérito da Proposição objeto dos autos, é forçoso reconhecer que sua apresentação está diretamente relacionada à publicação da Lei nº 13.245/2016, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) na parte em que são elencados uma série de direitos conferidos aos Advogados. Vejamos abaixo os dispositivos inseridos pelo novel diploma:

⁵ Art. 147 Qualquer membro ou Comissão poderá apresentar Proposta de:
I – Resolução;

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza**, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

2.1.1. DA NOVA DISCIPLINA DO ACESSO AOS AUTOS DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Com efeito, é possível observar que a alteração legislativa em tela teve como seu primeiro objetivo deixar expresso que os Advogados possuem direito de examinar os autos dos procedimentos de investigação em qualquer instituição, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar

apontamentos, não mais se restringindo àqueles feitos instaurados no âmbito Policial. Nesse sentido, os procedimentos para apuração de infrações em curso no Ministério Público estão abrangidos pela Lei acima referida.

Tal modificação, promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, está de acordo com o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593727, relatado pelo Ministro Cezar Peluso e julgado pelo Plenário daquele Excelso Pretório em 14/05/2015.

No mencionado julgamento, decidiu a Corte Suprema que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, **devendo respeitar as prerrogativas dos Advogados previstas no Estatuto da OAB, em especial aquela relacionada ao acesso aos autos.** *In verbis:*

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do *Parquet* estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. **Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público.** Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável,

investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

Assim, mesmo antes da alteração do Estatuto da OAB, o STF já havia determinado expressamente que o direito de acesso aos autos fosse observado também nos Procedimentos de Investigação Criminal (PIC) realizados no âmbito da Instituição Ministerial.

Com o advento da Lei nº 13.245/2016, o aludido direito transpôs o limite das investigações de infrações penais, podendo ser invocado para que o Defensor tenha acesso aos autos de outras investigações. É o caso, por exemplo, das investigações disciplinares realizadas pela Administração Pública contra seus servidores (Sindicâncias), das investigações nos âmbitos dos Conselhos Profissionais, além das investigações para apuração de infrações conduzidas pelo Membro do Ministério Público⁶.

Nesse particular, inclusive, impende observar que o próprio legislador não delimitou que as investigações versadas na Lei nº 12.345/2016 seriam apenas aquelas que envolvem matéria criminal, não cabendo ao intérprete, portanto, restringir o alcance da norma.

⁶ CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>; acesso em 1º/09/2016.

Destarte, foi expressamente reconhecido ao Defensor, **mesmo sem procuração, examinar os autos de qualquer procedimento de investigação (abrangendo, por óbvio, aqueles conduzidos pelo Órgão Ministerial), independente de sua natureza, podendo, também, extrair cópia.**

Tal disposição, como podemos visualizar, foi expressa no sentido de dispensar a apresentação de documento formal que materialize o contrato de mandato. Para consultar os autos de investigações de qualquer natureza ou extrair cópias, basta ao Defensor apresentar-se como tal e informar que está agindo no interesse do representado (investigado ou indiciado). No entanto, se houver sujeição dos autos da investigação a alguma espécie de sigilo, deverá apresentar o instrumento de procuração.⁷

2.1.1.1. DAS LIMITAÇÕES DE ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA RELACIONADOS A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO E AINDA NÃO DOCUMENTADOS NOS AUTOS

In casu, cumpre advertir que ainda **subsiste a restrição de acesso a elementos de prova não documentados que envolvem diligências em andamento, inclusive no que toca ao próprio Defensor constituído, sob pena de, acaso revelados, tornarem-se completamente inúteis.**

O Supremo Tribunal Federal possui um enunciado vinculante sobre o tema. *In verbis*:

Súmula vinculante 14-STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

⁷ Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994)

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

Com efeito, visualizamos que a Súmula Vinculante acima transcrita continua válida. Contudo, depois da alteração promovida pela Lei nº 13.245/2016, ampliou-se o alcance interpretativo para abranger qualquer procedimento investigatório realizado por qualquer instituição.

Além disso, impende observar que o art. 7º, § 11, do Estatuto da OAB, incluído pela Lei nº 13.245, de 2016, passou a dispor que a autoridade competente poderá **“delimitar o acesso do Advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”**

Observamos, assim, que a liberdade de acesso aos autos não se estende aos documentos preservados por cláusula de sigilo imposta para a eficácia das investigações.

2.1.2. DO DIREITO DO DEFENSOR DE ASSISTIR O INVESTIGADO

Noutro giro, cumpre destacar que a Lei aprovada no ano de 2016, que modificou o Estatuto da OAB, **teve como seu segundo objetivo conceder o direito de o Advogado assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações**, sob pena de nulidade do procedimento investigatório realizado sem sua observância, **podendo apresentar razões e formular quesitos. *In verbis*:**

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

Contextualizando o cenário que inspirou a mencionada alteração legislativa, é forçoso destacar que, durante muito tempo, houve uma divergência entre os operadores do direito a respeito da participação da defesa técnica durante o interrogatório ou depoimento de testemunhas.

Não raro, era vedada a participação do Defensor por ocasião dos mencionados atos, mormente sob a justificativa de que não havia previsão legal para isso. Em outras situações, inobstante a possibilidade de participação, não era autorizado à defesa formular perguntas e requerimentos durante o ato. Assim, a participação do Defensor, mesmo quando facultada, acontecia na condição de mero ouvinte e espectador⁸, caracterizando-o como um verdadeiro “convidado de pedra”.

Frente a esse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil se articulou para modificar a legislação de regência, a qual passou a prever, expressamente, o direito do Advogado de estar presente no interrogatório do investigado e nos depoimentos, podendo, inclusive, formular quesitos e razões.

Aqui, cabe-nos tecer algumas breves considerações. ***Primus*, impende destacar que a presença da defesa técnica no interrogatório e nos demais atos da investigação criminal continua sendo facultativa.** Trata-se de um direito do investigado, caso entenda conveniente, optar por estar acompanhado de um Defensor no ato. O que mudou é que agora a legislação é expressa ao reconhecer o direito do Defensor de, se quiser, participar do ato, não podendo haver embaraço da autoridade que conduz a investigação⁹.

Nesse sentido, argumentam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

(...)

O dispositivo legal garante o direito de presença e de assistência do causídico. Ao investigado, assegura-se a ciência de que, querendo, tem o direito de ser acompanhado por advogado.¹⁰

Também nessa toada de se reconhecer o caráter facultativo da participação do Defensor, assim se manifesta Renato Brasileiro de Lima:

(...)

Para que se possa compreender a exata amplitude do novel inciso

⁸ CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>; acesso em 1º/09/2016.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. Salvador: Editora Podivm, 2016, p. 146.

XXI do art. 7º do Estatuto da OAB, com redação dada pela Lei n. 13.245/16, há de se ter em mente o exato contexto fático em que essa alteração legislativa foi concebida. Sob o argumento de que a investigação preliminar é um procedimento inquisitorial, ainda é relativamente comum que seja negado aos advogados o direito de acompanhar interrogatórios realizados em sede policial (ou ministerial).³⁶ **Ora, se o advogado está presente por ocasião do interrogatório policial, a ele não se pode negar o direito de assistir a seu cliente, sob pena de evidente violação à garantia fundamental do art. 5º, LXIII, da CF. Nesse caso, é dizer, presente o advogado, e negado o seu direito de assistir a seu cliente investigado, aí sim restará caracterizada a ilegalidade do interrogatório policial e, por consequência, de todos os elementos informativos e probatórios dele derivados, direta ou indiretamente (teoria dos frutos da árvore envenenada – CPP, art. 157, §1º)¹¹.**

Assim, reconhecemos que o objetivo da Lei não foi o de instituir ampla defesa automática e obrigatória nas investigações, mas sim o de assegurar respaldo legal para que o Defensor possa melhor exercer suas prerrogativas.

***Secundus*, quanto à possibilidade da defesa formular quesitos e razões, entendemos que deve a autoridade adotar as cautelas necessárias para fazer valer esse direito.**

Todavia, no que toca à possibilidade da defesa do investigado requerer diligências, é importante salientar que ainda caberá à autoridade responsável pela investigação decidir, de forma discricionária (e não arbitrária) e motivada, pela sua admissibilidade.

Nesse sentido, importa frisar que a Lei nº 13.245/2016 buscou alterar esse contexto, prevendo no art. 7º, inciso XXI, alínea “b”, do Estatuto da OAB, que seria direito do Advogado **“requisitar diligências”**¹².

¹¹ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 2. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2016, pp. 124 e 125.

¹² Lei Federal nº 13.245/2016.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e

Ocorre que, diante do caráter impositivo da expressão “requisitar”, a Presidente da República VETOU esta alínea “b”, de modo a desnaturar a intenção do legislador de tornar cogente a postulação de diligências por parte do Defensor. A seguir, colacionamos a justificativa para o veto:

Da forma como redigido, o dispositivo poderia levar à interpretação equivocada de que a requisição a que faz referência seria mandatória, resultando em embaraços no âmbito de investigações e consequentes prejuízos à administração da justiça. Interpretação semelhante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade de dispositivos da própria Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 1127/DF). Além disso, resta, de qualquer forma, assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da alínea ‘a’, do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Apresentado todo esse panorama, que expôs as inovações trazidas pela Lei nº 13.245/2016, em especial aquelas relacionadas à atuação do Defensor em procedimentos de investigação de qualquer natureza, a exemplo dos Inquéritos Cíveis e dos Procedimentos de Investigação Criminal, cumpre-nos retornar à Proposição apresentada pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior.

2.2. DAS DISPOSIÇÕES A SEREM ACRESCIDAS COM A PRESENTE PROPOSIÇÃO

Em suma, o que busca o eminente Conselheiro é justamente incluir na Resolução CNMP nº 13, de 02 de outubro de 2006, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, as novas previsões da Lei nº 13.245/2016, especialmente aquelas relacionadas à possibilidade de amplo acesso aos autos pelo Defensor e o seu direito de acompanhar e auxiliar o investigado durante o interrogatório ou depoimento no curso da investigação, podendo apresentar razões e quesitos.

probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) requisitar diligências. (VETADO).

In casu, sobleva destacar que a primeira dessas Resoluções disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (nº 13/2006), enquanto a segunda dispõe sobre a instauração e a tramitação do Inquérito Civil nas diversas Unidades Ministeriais (nº 23/2007).

A seguir, reprisamos a íntegra da Resolução proposta, como forma de melhor compreendermos os limites da Proposição apresentada:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais terão as seguintes redações:

Art. 7º (...)

§ 1º – Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.

§2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Art. 2º O artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§11 – O Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.

Art. 3º O artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§6º e 7º, o qual terá a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 6º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 7º - Os procuradores legalmente constituídos poderão, ainda, requerer carga dos autos para extração de cópia parcial ou total de inquéritos civis.

Art. 4º O disposto nesta Resolução revoga quaisquer disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, é louvável o mérito da presente Proposição do sempre brilhante e inteligente Conselheiro Walter de Agra Júnior, que amplia, para as modalidades investigativas no âmbito do Ministério Público, os direitos estabelecidos nos incisos XIV e XXI do art. 7º do Estatuto da OAB.

Não se pode olvidar que a **possibilidade de examinar livremente autos não sigilosos** de procedimentos investigativos, mesmo sem procuração, bem como o **direito do Defensor de acompanhar e auxiliar o investigado** durante o interrogatório ou depoimento, são matérias que **precisam ser incorporadas às disposições que regem os procedimentos Ministeriais, sejam eles de qualquer espécie.**

Ora, nesse particular, cumpre reconhecer que o próprio legislador não delimitou que as investigações versadas na Lei nº 12.345/2016 seriam apenas aquelas que envolvem matéria criminal, não cabendo ao intérprete, portanto, restringir o alcance da norma somente ao Procedimento Investigatório Criminal e ao Inquérito Policial. Vale aqui aplicar o vetusto brocardo jurídico “*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”, ou seja, “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”.

Nesse sentido, argumenta o Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco Francisco Dirceu Barros:

(...)

Após a alteração promovida pela lei nº 13.245/2016, a interpretação do enunciado deve ser ampliada para abranger “qualquer procedimento investigatório realizado por qualquer instituição”, inclusive o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público.¹³

Diante disso, reconhecemos que as mudanças propostas no presente feito, assim como aquelas introduzidas pela Lei nº 13.245/16, não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares. “Na verdade, preservada esta natureza, o que houve foi a outorga de um viés mais garantista à investigação preliminar, buscando-se garantir os direitos fundamentais do investigado”¹⁴.

Evitam-se, assim, expedientes inquisitoriais eventualmente arbitrários, vez que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos.

A seguir, como forma de evidenciar a exata correlação entre algumas das inclusões propostas pelo Conselheiro Proponente e a nova redação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), trazemos o seguinte quadro comparativo:

Alteração proposta para a Resolução CNMP nº 13/2006, que dispõe sobre o Procedimento Investigatório Criminal.	Alteração proposta para a Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina o inquérito civil no âmbito do Ministério Público.	Estatuto da OAB (alterado pela Lei nº 13.245/2016).
Art. 7º (...) § 1º – Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído	Art. 6º (...) §11 – O Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus	Art. 7º São direitos do advogado: (...)

¹³ BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial. Disponível em: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>. Acesso em 08/09/2016.

¹⁴ Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 124.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.	clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.	XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;
Art. 7º (...) §2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.	Art. 7º (...) § 6º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.	Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar , em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Sendo assim, **de modo a materializar os novos direitos trazidos pela Lei nº 13.245/2016, vislumbramos a necessidade de Aprovação da presente Proposição.**

Todavia, com a devida vênia ao sempre brilhante e inteligente Proponente, analisando o feito trazido à baila, **consideramos necessário realizar adequações na Proposta de Resolução apresentada.**

2.3. DAS MODIFICAÇÕES A SEREM REALIZADAS NA PROPOSIÇÃO APRESENTADA

2.3.1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAR AS REFERÊNCIAS A “ADVOGADO” E A “CLIENTE”, SUBSTITUINDO-AS POR “DEFENSOR” E “INVESTIGADO”

Analisando a Proposta formulada pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, *permissa vênia*, e acolhendo a sugestão redacional apresentada pelo Exmo. Sr. **Presidente do CNMP Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, consideramos necessário adequar as referências às palavras “advogado” e “cliente”, substituindo-as, respectivamente, por “defensor” e “investigado”. Consequentemente, entendemos também como mais conveniente suprimir as alusões ao Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Com efeito, é forçoso observar que, para além da relação privada “advogado-cliente”, também é possível a atuação do Defensor Público ou dativo no curso das investigações promovidas pelo Órgão Ministerial. Assim, uma vez que o acesso aos autos de procedimentos investigatórios tem como foco o exercício da defesa, a mencionada alteração mostra-se necessária.

Nesse sentido, vale a pena consignar que, no caso da Defensoria Pública, a possibilidade de acesso aos autos de procedimentos encontra-se prevista na Lei Complementar nº 80/1994:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da

União:

(...)

VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

Sendo assim, **VOTAMOS**, neste particular, no sentido de adequar as referências às palavras “advogado” e “cliente” previstas na Proposição apresentada pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, substituindo-as, respectivamente, por “defensor” e “investigado”, e suprimindo as alusões ao Estatuto da OAB.

Por igual razão, **VOTAMOS** no sentido de alterar a redação do art. 7º, caput, da Resolução CNMP nº 13/2006, de modo a substituir a palavra “advogado” por “defensor”. *In verbis*:

Redação atual da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006.	Redação sugerida no presente Voto.
Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.	Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor .

2.3.2. DA NECESSIDADE DE PERMUTA TOPOGRÁFICA ENTRE OS §§ 1º E 2º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 13/2006

No que concerne à presente temática, consideramos necessário, *permissa vênia*, realizar uma simples adequação na Proposta apresentada pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior.

O Ilustre Conselheiro Proponente sugeriu a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 7º da Resolução CNMP nº 13/2006 nos seguintes moldes:

Art. 7º (...)

§ 1º – Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.

§2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Como é possível observar, a norma que dispõe acerca da possibilidade de participação do Defensor no curso da investigação foi disposta como o §1º do art. 7º. Enquanto isso, a possibilidade de exame dos autos e extração de cópias foi organizada logo em seguida, no §2º daquele artigo.

Ocorre que, analisando o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a nova redação inserida pela Lei nº 13.245/2016, denotamos que a possibilidade de exame dos autos consta no **inciso XIV** do art. 7º do Estatuto, enquanto o direito de assistir o investigado encontra-se após, somente no **inciso XXI** do aludido artigo. Vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza**, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

Vê-se, assim, que a Proposição apresentada pelo Ilustre Conselheiro Walter de Agra Júnior dispõe as matérias de maneira diversa do Estatuto da OAB, vez que elenca primeiramente o direito de assistência ao investigado e, somente após, dispõe sobre o acesso aos autos e seus desdobramentos.

Assim sendo, na linha do entendimento já firmado pelo Exmo. Presidente deste Órgão Nacional de Controle, **VOTAMOS PELA INVERSÃO DE POSIÇÕES ENTRE OS §§ 1º E 2º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 13/2006**, sugeridos pelo Conselheiro Proponente, de modo a adequar a localização das disposições em comento à ordem topográfica prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O seguinte quadro comparativo espelha bem a justificativa da alteração aqui proposta:

Redação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil	Redação sugerida pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior.	Redação sugerida no presente Voto, em consonância com as adequações redacionais propostas pelo Exmo. Sr. Presidente do CNMP.
Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - <u>examinar</u> , em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, <u>autos</u> de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo <u>copiar peças e tomar apontamentos</u> , em meio físico ou digital;	Art. 7º (...) § 1º – Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído nos autos poderá <u>assistir a seus clientes investigados</u> durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.	§ 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, <u>examinar autos</u> de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo <u>copiar peças e tomar apontamentos</u> , em meio físico ou digital.
XXI - <u>assistir a seus clientes</u>	§2º - O Advogado, nos termos	§ 2º O defensor constituído nos

<u>investigados</u> durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:	do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou <u>examinar autos</u> de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo <u>copiar peças e tomar apontamentos</u> , em meio físico ou digital.	autos poderá <u>assistir o investigado</u> durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.
a) apresentar razões e quesitos;		

2.3.3. DA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “REQUERER CERTIDÃO”

Examinando a proposta apresentada pelo eminente Conselheiro Walter de Agra Júnior, verificamos a necessidade de ajuste devido a uma discrepância entre o texto do art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da OAB, alterado pela Lei nº 13.245/2016, e a redação sugerida pelo Proponente nos arts. 7º, § 2º, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, e art. 7º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Apresentamos a seguinte tabela elucidativa:

Estatuto da OAB (alterado pela Lei nº 13.245/2016).	Alteração proposta pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior para a Resolução CNMP nº 13/2006, que dispõe sobre o Procedimento Investigatório Criminal.	Alteração proposta pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior para a Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina o inquérito civil no âmbito do Ministério Público.
Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer	Art. 7º (...) §2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, <u>requerer certidão</u> ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que	Art. 7º (...) § 6º O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, <u>requerer certidão</u> ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;	conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.	conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.
---	---	---

Do acima colacionado, verifica-se que o ilustre Conselheiro Proponente acrescentou a expressão "requerer certidão" no dispositivo que trata do direito do Defensor de examinar autos de investigações, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Ocorre que **tal disposição não consta da alteração trazida pela Lei nº 13.245/2016**, fundamento legal para a presente Proposta de Resolução, tampouco está presente em qualquer outro dispositivo da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), razão pela qual sua inclusão foge do escopo da Resolução e não guarda relação com seu objeto.

Observe-se que **o direito de obter certidões já é tratado, nas Resoluções que se busca alterar, de forma adequada e em consonância com o quadro normativo vigente**. Vejamos:

Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na **expedição de certidão**, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007

Art. 7º (...)

§ 2º A publicidade consistirá:

(...)

III - na **expedição de certidão** e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

Ademais, o direito de obtenção de certidões é assegurado constitucionalmente, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição da República:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Considere-se, ainda, o que prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011):

Art. 7º (...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

(...)

Art. 10. (...)

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

Finalmente, vejamos o que dispõe o art. 46 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Diante disso, constata-se, *permissa vênia*, que é inadequada a inclusão da expressão "requerer certidões", pretendida pelo ilustre Conselheiro proponente, nos artigos que tratam do direito do Defensor de acesso aos autos de investigações, haja vista que o direito de obter certidões de procedimentos administrativos não guarda relação com essa matéria específica, mas é direito outorgado aos cidadãos, observadas as condições legais.

Esclareça-se, por fim, que não se pretende cercear o direito, conferido aos cidadãos em geral, de obter certidões de informações de interesse público, preenchidos os requisitos constitucionais e legais. O que se busca é resguardar o conteúdo das Resoluções deste Órgão de Controle, de modo que as modificações em seu teor devem se restringir às recentes alterações redacionais do Estatuto da OAB, que, conforme já foi dito, não trataram do requerimento de certidões.

Ante o exposto, **VOTAMOS** pela **SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “REQUERER CERTIDÃO”** na redação sugerida pelo Proponente nos arts. 7º, § 2º, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, e art. 7º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.3.4. DA INCLUSÃO DOS §§ 3º E 4º AO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 13/2006 E DA INSERÇÃO DOS §§7º E 8º AO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007

Conforme destacado anteriormente, visualizamos a necessidade de **serem inseridos nas Resoluções deste CNMP dispositivos que prevejam expressamente a possibilidade de exame livre de autos não sigilosos de procedimentos investigativos, mesmo sem procuração, e o direito do Defensor de acompanhar e auxiliar o investigado durante o interrogatório ou depoimento, sobretudo porque consonantes com o disposto na Lei nº 13.245/2016.**¹⁵

¹⁵ Disposições inseridas no Estatuto da OAB pela Lei nº 13.245/2016.

Art. 7º. São direitos do advogado:
(...)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Em razão disso, na esteira do que propôs o Conselheiro Walter de Agra Júnior, entendemos pela necessidade de serem aprovadas **as inclusões** dos § 1º e 2º ao artigo 7º da Resolução CNMP nº 13/2006 (norma que dispõe sobre o Procedimento Investigatório Criminal). A seguir, colacionamos, já com as adequações propostas nos tópicos anteriores, as disposições em comento:

Redação sugerida pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior.	Redação sugerida no presente Voto, em consonância com as adequações redacionais propostas pelo Exmo. Sr. Presidente do CNMP.
Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado. § 1º – Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94. §2º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.	Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006 Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. § 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. § 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

Sede CNMP: Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70070-600
Telefone nº (61) 3366-9100 e Fax nº (61) 3366-9152 / Internet: www.cnmp.gov.br

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

No mesmo sentido, também compreendemos como necessárias as inserções do §11 ao art. 6º e do §6º ao art. 7º da Resolução CNMP nº 23/2007 (que versa sobre o Inquérito Civil). A seguir, colacionamos, também já com as adequações propostas, os referidos dispositivos formulados pelo Conselheiro Walter de Agra:

Redação sugerida pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior.	Redação sugerida no presente Voto, em consonância com as adequações redacionais propostas pelo Exmo. Sr. Presidente do CNMP.
Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 Art. 6º (...) §11 – O Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.	Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 Art. 6º (...) § 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.
Art. 7º (...) § 6º - O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.	Art. 7º (...) § 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Ocorre que, consoante destacado na parte inicial do presente Voto, observa-se que a Lei nº 13.245/2016 veiculou ressalvas e restrições ao exercício do direito ao exame de autos de investigação. Vejamos abaixo os dispositivos inseridos pelo novel diploma:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

§ 10 Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar

procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A disposição do § 10, como podemos visualizar, foi expressa no sentido de que, se houver sujeição dos autos da investigação a alguma espécie de sigilo, deverá o Causídico apresentar o instrumento de procuração.

Outrossim, na esteira do que estatui o art. 7º, § 11, do Estatuto da OAB, incluído pela Lei nº 13.245, de 2016, a autoridade competente poderá “delimitar o acesso do Advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

Observamos, assim, que a liberdade de acesso aos autos não se estende aos documentos preservados por cláusula de sigilo imposta para a eficácia das investigações.

***In casu*, a ausência de menção explícita da presente Proposição aos referidos dispositivos acrescentados pela Lei nº 13.245/2016 poderá ensejar divergências quanto aos limites da liberdade de acesso aos autos de investigações conduzidas pelo Ministério Público.**

Diante disso, na linha das considerações apresentadas pelo Exmo. Presidente do CNMP, Dr. Rodrigo Janot, verifica-se que a Proposta de Resolução objeto dos autos **merece contemplar também** os dispositivos que preveem a necessidade de procuração nos procedimentos sujeitos a sigilo e a possibilidade de restringir o acesso a diligências em andamento e elementos de prova ainda não documentados, sobretudo como forma de deixar os temperamentos acima expressos nas Resoluções deste CNMP.

Além disso, acatamos a sugestão apresentada pelo Exmo. Conselheiro Nacional Fábio George Cruz da Nóbrega por ocasião do julgamento do feito, no sentido de ser incluída outra emenda aditiva, para que conste na redação do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 13/2006, e na redação do art. 7º, § 8º, da Resolução nº 23/2007, para além da hipótese ali consignada (restrição a diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos), a possibilidade de limitação de acesso à identificação do(s) representante(s) quando, pela natureza da investigação a ser realizada, o sigilo se revelar imprescindível para a eficácia da persecução a ser desenvolvida.

Acatamos, ainda, a modificação redacional proposta, na 4ª Sessão Ordinária de 2017 deste CNMP, pelo Exmo. Conselheiro Nacional Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, para acrescentar no art. 7º, § 4º, da Resolução nº 13/2006, e no art. 7º, § 8º, da Resolução nº 23/2007, a expressão “de modo fundamentado”, com o objetivo de reforçar a necessidade de motivação da decisão que restringe o acesso aos autos da investigação Ministerial em andamento.

Por tais razões, além dos §§ 1º e 2º já propostos pelo Conselheiro Walter de Agra, **VOTAMOS** no sentido de também incluir os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Resolução CNMP nº 13/2006. O mencionado artigo, já com as alterações relacionadas à supressão das referências aos termos “advogado” e “cliente”, passaria a ser assim disposto:

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por **defensor**.

§ 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§ 3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à

identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Por igual motivação, além da inserção do § 6º ao artigo 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, proposto pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, **VOTAMOS no sentido de também acrescentar os §§ 7º e 8º ao mencionado artigo, que passaria a ser assim redigido:**

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil. (Inciso suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014).

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

2.3.5. DA SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PREVÊ A CARGA DOS AUTOS DE INQUÉRITOS CIVIS

Outra questão, que merece uma ponderação na presente assentada, consubstancia-se no dispositivo proposto pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, que possibilita ao Defensor legalmente constituído requerer carga dos autos para extração de cópia parcial ou total de Inquéritos Cíveis. *In litteris*:

Resolução nº 23/2007, que disciplina o inquérito civil no âmbito do Ministério Público.

(...)

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

(...)

§ 7º Os procuradores legalmente constituídos poderão, ainda, requerer CARGA DOS AUTOS para extração de cópia parcial ou total de inquéritos civis.

Entretanto, as alterações introduzidas no Estatuto da OAB pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, que trata especificamente dos direitos do Causídico relativamente a procedimentos investigativos, **não mencionam, em nenhum momento, a carga dos autos**, ou seja, a retirada do feito das dependências da Instituição condutora da apuração.

Previu-se expressamente a possibilidade de o Advogado EXAMINAR autos de investigações de qualquer natureza, exigindo-se a apresentação de instrumento procuratório apenas nos feitos sujeitos a sigilo e facultando-se à autoridade delimitar o acesso aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados

nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Vejamos:

LEI Nº 13.245, DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XIV - **examinar**, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, **autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza**, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo **copiar peças e tomar apontamentos**, em meio físico ou digital;

.....
XXI - **assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações**, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).
.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a **autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova** relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará **responsabilização criminal e funcional por abuso de**

autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, após amplo debate nos autos da Proposta de Súmula Vinculante 1-6 Distrito Federal, da Relatoria do Ministro Menezes Direito, chegou à redação final para a Súmula Vinculante nº 14. Segue a ementa do julgado:

EMENTA Proposta de súmula vinculante. Inquérito policial. Advogado do indiciado. Vista dos autos.

1. Aprovada a Súmula Vinculante nº 14, com a seguinte redação: "É direito do defensor, no interesse do representado, **TER ACESSO AMPLO** aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

2. Proposta acolhida com a aprovação da Súmula Vinculante nº14.

(PSV 1, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00001 RTJ VOL-00210-01 PP-00011)

Constata-se, da mesma forma, que **a Súmula Vinculante nº 14 não autorizou a retirada dos autos mediante carga em procedimentos investigatórios**, garantindo tão somente o acesso a tais procedimentos por parte do Defensor, ressalvados os elementos de prova ainda não documentados.

Não se desconhece que o art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB, dá ao Defensor o direito de “**ter vista dos processos** judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, **ou retirá-los pelos prazos legais**”. Contudo, no nosso entender, **o direito de retirar os autos da Instituição pública não abrange os procedimentos extraprocessuais de natureza meramente investigativa e inquisitorial, como o Inquérito Policial, o Procedimento Investigatório Criminal e o Inquérito Civil Público.**

Quanto a esse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de que, não obstante a existência de garantias fundamentais mínimas ao investigado, **o Inquérito Policial possui natureza inquisitiva, não havendo que se falar relação processual, litígio, partes, contraditório e ampla defesa.** Vejamos:



EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

1. **Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.**

2. **Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.**

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. **Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial**, antes da data designada para a sua inquirição.

(HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00029 RTJ VOL-00191-02 PP-00547)



EMENTA Agravo regimental. **Inquérito**. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. **Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar**. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito. **Direito de ter acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório**. Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes.

2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos.

3. Assim, carece de fundamento a pretensão de que seja concedida à investigada a oportunidade de se manifestar

previamente sobre relatório de análise de informações bancárias e requerimento de diligências com base nele formulado pelo Ministério Público Federal. 4. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor legalmente constituído do investigado o direito de pleno acesso ao inquérito, desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (HC nº 93.767, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/4/14). 5. Agravo regimental não provido. (Inq 3387 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)



EMENTA: HABEAS CORPUS. DESACATO DE DELEGADA PERPETRADO POR ADVOGADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A alegação de nulidade do flagrante por ter sido presidido pela própria autoridade supostamente desacatada que não se sustenta.

2. **O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório**, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal.

3. No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, o que não se observou no caso. Habeas corpus deferido. (HC 83233, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00033 EMENT VOL-02144-04 PP-01051)



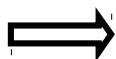
EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: cerceamento de defesa no inquérito policial. 1. O cerceamento da atuação permitida à defesa do indiciado no inquérito policial poderá refletir-se em prejuízo de sua defesa no processo e, em tese, redundar em condenação a pena privativa de liberdade ou na mensuração desta: a circunstância é bastante para admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente. 2. Não importa que, neste caso, a impetração se dirija contra decisões que denegaram mandado de segurança requerido, com a mesma pretensão, não em favor do paciente, mas dos seus advogados constituídos: o mesmo constrangimento ao exercício da defesa pode substantivar violação à prerrogativa profissional

do advogado - como tal, questionável mediante mandado de segurança - e ameaça, posto que mediata, à liberdade do indiciado - por isso legitimado a figurar como paciente no habeas corpus voltado a fazer cessar a restrição à atividade dos seus defensores. II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. **Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.** 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a **prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia** (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. **Habeas corpus deferido para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial**, antes da data designada para a sua inquirição.

(HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 24-09-2004 PP-00042 EMENT VOL-02165-01 PP-00029 RTJ VOL-00191-02 PP-00547)

Sobreleva destacar, nesse ponto, que os procedimentos investigativos ministeriais em apreço, Procedimento Investigatório Criminal e Inquérito Civil, possuem a mesma natureza inquisitorial do Inquérito Policial, razão pela qual se submetem ao mesmo raciocínio jurídico consubstanciado nos precedentes mencionados.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça qualifica Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público como um procedimento de natureza administrativa e inquisitiva. Confira-se:



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRÉ-CONSTITUÍDOS. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O inquérito policial não é peça obrigatória para a propositura de ação penal, mas apenas peça informativa, que pode ser substituída por outros elementos probatórios pré-constituídos.

3. **O inquérito civil público, que é um procedimento administrativo e inquisitivo**, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 750.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 30/06/2008)

Nesse passo, convém frisar que as Resoluções emanadas deste Órgão de Controle preveem expressamente a natureza inquisitorial e unilateral desses procedimentos. Confira-se:

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006.

*Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do **procedimento investigatório criminal**, e dá outras providências.*

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é **instrumento de NATUREZA ADMINISTRATIVA E INQUISITORIAL**, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007

*Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do **inquérito civil**.*

Art. 1º O **inquérito civil, de NATUREZA UNILATERAL e facultativa**, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Destarte, é forçoso reconhecer que, em se tratando de procedimentos investigatórios inquisitoriais, o Estatuto da OAB não assegura ao Defensor o direito de retirada dos autos mediante carga, prevendo apenas o direito de amplo acesso ao feito, podendo realizar apontamentos e copiar as peças que entender pertinentes, em meio físico ou digital. Nesse passo, consideramos que andou bem o legislador ordinário, pois, além de minimizar o risco de extravio dos documentos, a retirada dos autos da Instituição investigadora pelo Causídico poderia comprometer o regular andamento das apurações.

Diante do exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DA INCLUSÃO DO §7º AO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007, que versa acerca da possibilidade de carga dos autos pelo Defensor.**

2.3.6. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO REDACIONAL DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 13/2006

Noutro giro, importa analisar o disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução CNMP nº 13/2006. Com efeito, faz-se mister atentar que o mencionado dispositivo prevê a necessidade de apresentação de procuração pelo Defensor para vista e extração de cópia dos autos administrativos. *In verbis*:

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no **deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada** pelas pessoas referidas no inciso I **ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

Todavia, conforme a previsão da Lei nº 13.245/2016, deve-se garantir ao Defensor o exame e a extração de cópia de documentos contidos em procedimentos administrativos não sigilosos, **sem que seja necessária a apresentação de procuração**, evidenciando a manifesta liberdade ao exercício da prerrogativa Advocatícia. Vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - **examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza**, findos ou em andamento,

ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

Destarte, além das alterações propostas pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, vislumbramos também a necessidade de modificação redacional do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução CNMP nº 13/2006, de modo a excluir o requisito da procuração com poderes específicos para o exame dos autos de investigações ou extração de cópias de procedimentos não sigilosos.

Da mesma forma, necessário se faz adequar a redação do aludido dispositivo para dispensar a necessidade de fundamentação dos pedidos de vista e extração de cópias quando se tratar de defensor, ressalvados os casos de sigilo, nos moldes da alteração trazida pela Lei nº 13.245/2016 ao art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da OAB, que confere tais direitos sem exigir fundamentação.

A seguir, apresentamos a redação aqui formulada para o dispositivo acima referido:

Art. 13 (...)

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

(...)

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

Assim sendo, **VOTAMOS** pela **ALTERAÇÃO REDACIONAL DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 13/2006.**

2.3.7. DA SUPRESSÃO DO ARTIGO QUE PREVÊ A REVOGAÇÃO DAS NORMAS CONFLITANTES

Por fim, resta-nos analisar o disposto no art. 4º da Proposta de Resolução apresentada, que assim dispõe:

Art. 4º O disposto nesta Resolução **revoga** quaisquer disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados.

Como bem ressaltou o Exmo. Presidente do CNMP, Dr. Rodrigo Janot, é forçoso observar que o instituto da revogação pressupõe que a norma revogadora e a revogada emanem do mesmo Órgão. Assim sendo, não poderia o CNMP revogar norma expedida por Unidade ou Ramo do Ministério Público, sobretudo em razão da ausência de subordinação.

A melhor solução para o caso em deslinde, portanto, é prever que as disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados **deverão ser adequadas à presente Resolução**.

Diante disso, **VOTAMOS** pela **MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO** que **prevê a revogação automática de disposições em contrário no âmbito das Unidades Ministeriais, passando a constar a necessidade de adequação dos atos normativos de cada Ministério Público à presente Resolução, nos seguintes termos:**

Art. 5º Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União deverão adequar seus atos normativos internos à presente Resolução.

3. CONCLUSÃO

Considerando o novo arcabouço jurídico vigente, mostra-se necessária a aprovação da presente Proposta de Resolução, que confluirá para um sistema jurídico onde a participação do Defensor, na defesa dos interesses de seu representado, tenha novos contornos, não havendo mitigações ao seu exercício.

A seguir, como forma de melhor elucidarmos as alterações propostas no presente Voto, apresentamos um quadro comparativo:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

<u>REDAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO PROPONENTE</u>	<u>REDAÇÃO FINAL APRESENTADA NO PRESENTE VOTO</u>
Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, os quais terão as seguintes redações: <i>Art. 7º (...)</i> § 1º – <u>Não obstante o contido no caput, o Advogado constituído nos autos poderá assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.</u> §2º - <u>O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.</u>	Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.</i> § 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. § 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. § 3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração. § 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

SEM DISPOSITIVO CORRESPONDENTE	Art. 2º O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: <i>Art. 13 (...)</i> <i>Parágrafo único. A publicidade consistirá: (...)</i> <i>II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;</i>
Art. 2º O artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação: <i>Art. 6º (...)</i> <i>§11 – O <u>Advogado</u> constituído nos autos poderá assistir a <u>seus clientes investigados</u> durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos, <u>consoante previsto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94.</u></i>	Art. 3º O artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação: <i>Art. 6º (...)</i> <i>§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.</i>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Art. 3º O artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§6º e 7º, o qual terá a seguinte redação: <i>Art. 7º (...)</i> § 6º - <u>O Advogado, nos termos do que estabelece o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, poderá, mesmo sem procuração, requerer certidão ou examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.</u> § 7º - <u>Os procuradores legalmente constituídos poderão, ainda, requerer carga dos autos para extração de cópia parcial ou total de inquéritos civis.</u>	Art. 4º O artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais terão as seguintes redações: <i>Art. 7º (...)</i> § 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. § 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º. § 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.
Art. 4º O disposto nesta Resolução revoga quaisquer disposições em contrário contidas em atos normativos do Ministério Público da União e dos Estados.	Art. 5º Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União deverão adequar seus atos normativos internos à presente Resolução.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.1 DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTAMOS** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposta de Resolução, com as alterações, nos seguintes moldes:

1) ADEQUAÇÃO das referências às palavras “advogado” e “cliente”, substituindo-as, respectivamente, por “defensor” e “investigado”, e suprimindo as alusões ao Estatuto da OAB;

2) ALTERAÇÃO REDACIONAL do art. 7º da Resolução CNMP nº 13/2006, nos seguintes termos: **2.1) MODIFICAÇÃO DO CAPUT DO MENCIONADO ARTIGO**, com a **SUBSTITUIÇÃO DA PALAVRA “ADVOGADO” POR “DEFENSOR”**; **2.2) INVERSÃO DE POSIÇÕES ENTRE OS §§ 1º E 2º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 13/2006**, sugeridos pelo Conselheiro Proponente, de modo a adequar topograficamente as disposições em comento ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; e **2.3) INCLUSÃO DOS §§ 3º E 4º AO REFERIDO ARTIGO**, sem prejuízo da inserção dos §§ 1º e 2º propostos pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, de modo a também explicitar a necessidade de apresentação de procuração para o exame de procedimentos sujeitos a sigilo e a possibilidade de restringir, de modo fundamentado, o acesso à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos;

3) SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “REQUERER CERTIDÃO” na redação sugerida pelo Proponente nos arts. 7º, § 2º, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, e art. 7º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, vez que tal disposição não consta da alteração trazida pela Lei nº 13.245/2016, fundamento legal para a presente Proposta de Resolução, tampouco está presente em qualquer outro dispositivo da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), razão pela qual sua inclusão foge do escopo da Resolução e não guarda relação com seu objeto;

4) REJEIÇÃO da proposta de inclusão do § 7º ao art. 7º da Resolução nº 23/2007, que previa a possibilidade de carga dos autos pelo Advogado para a extração de cópias de Inquéritos Cíveis;

5) INCLUSÃO dos §§ 7º e 8º ao art. 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, além da inserção do § 6º formulado pelo Conselheiro Proponente, como forma de contemplar os temperamentos à liberdade de acesso aos autos, acima expostos;

6) INCLUSÃO DA ALTERAÇÃO REDACIONAL do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução CNMP nº 13/2006, de modo a excluir o requisito da procuração com poderes específicos e de fundamentação, para os defensores, para o exame dos autos de investigações ou extração de cópias de procedimentos não sigilosos; e

7) MODIFICAÇÃO do dispositivo que previa a revogação automática de normas em contrário no âmbito das Unidades Ministeriais (art. 4º da Proposição apresentada pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior), passando a constar apenas a necessidade de adequação dos atos normativos de cada Ministério Público à presente Resolução (art. 5º da redação final apresentada no presente Voto).

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO Nº. __, de __ de _____ de 2016

Altera os artigos 7º e 13 da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, par. 2º, inciso I, da Constituição Federal, em conformidade com a decisão Plenária tomada na XXª Sessão Extraordinária, realizada em XX/XX/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade dos atos processuais, no sentido de que *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.245/2016 (que alterou o Estatuto da OAB) disciplinou a possibilidade de amplo acesso aos autos pelo Defensor, ressalvadas as hipóteses que envolvem sigilo, e o direito do Defensor de acompanhar e auxiliar seu cliente durante o interrogatório ou depoimento no curso da investigação, podendo apresentar razões e quesitos;

CONSIDERANDO que o mencionado diploma legal não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, mas sim de outorgar um viés mais garantista à investigação, buscando assegurar os direitos fundamentais do investigado;

CONSIDERANDO que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos;

CONSIDERANDO que tais matérias precisam ser incorporadas às Resoluções CNMP nº 13/2006 e 23/2007, que disciplinam, respectivamente, os Procedimentos Investigatórios Criminais e os Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a ocorrência de nulidades em processos administrativos oriundos dos Órgãos Ministeriais,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§ 3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 2º O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

(...)

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Art. 3º O artigo 6º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido do §11, o qual terá a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Art. 4º O artigo 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, fica acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais terão as seguintes redações:

Art. 7º (...)

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 5º Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União deverão adequar seus atos normativos internos à presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de 2017

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público